

## Provimento nº 1-68

O Dr. José Maria de Melo, Corregedor Geral da Justiça, no uso das suas atribuições, baixa o seguinte Provimento, para ser cumprido pelos Srs. Oficiais dos Registros Públicos, subordinados a esta Corregedoria. Considerando que o artigo 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, instituiu para a inserção da cédula rural pignoratícia, tabela de emolumentos a ser cobrada em todo o território nacional; Considerando mais que o Decreto nº 62.141, de 18 de janeiro do corrente ano, dirimiu dúvidas surgidas quanto à prevalência da lei federal, ou o seu cumprimento, no tocante à cobrança dos emolumentos pertinentes à inserção da cédula de crédito rural, pelos serventuários estaduais dos Registros Públicos, cobrança que vinha sendo feita de acordo com o regimento de custas do Estado; Considerando, ainda que dito Decreto nº 62.141, no seu artigo 4º estabeleceu que //

“Os emolumentos devidos pelos atos de inserção, averbação e cancelamento das cédulas de crédito rural regem-se em todo o território nacional, pelas normas dos artigos 34 e 40, do Decreto-lei nº 167 e do Decreto 131.132, e não excederão em hipótese alguma, das percentagens fixadas pelos artigos 34 e 36 do mesmo Decreto-lei. Determina esta Corregedoria que os Srs. Oficiais dos Registros Públicos, // integrantes de sua jurisdição, observem, doravante, o prefalado Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, concernente à inserção da cédula rural pignoratícia e à cobrança

dos respectivos emolumentos, despesado qual-  
quer outro ensinamento anteriormente minis-  
trado. Outrossims, recolham ao Banco do Brasil,  
no prazo, os 20% destinados ao juiz, após a  
realização da correição no livro de Cédulas de  
Crédito Rural. Cumpra-se. Fortaleza, 13 de  
maio de 1968. (a) José Maria de Melo - Corre-  
gador Geral da Justiça. (Publicado no Diário  
Oficial nº 9.885 de 18 de junho de 1968, pag. 5306).

### Provimento nº 2/68

O Doutor José Maria de Melo, Corregedor  
Geral da Justiça, no uso de suas atribuições  
legais, e tendo em vista o fiel cumprimento  
da legislação sobre direito recentemente editada  
pelo Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário  
Resoluc. - por através do presente Provimento, dar  
conhecimento aos senhores Juizes de Direito e Ser-  
ventuários da Justiça do Estado dos dispositivos  
contidos na referida legislação que lhes compete  
conservar rigorosamente: "Instrução Jnda  
nº 10-9-67: Dispõe sobre os registros para venda  
de áreas rurais no exterior, de que trata o art.  
107 do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966,  
tornando sem efeito a Instrução Jnda nº 10/6/66.  
O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvol-  
vimento Agrário - Jnda, no de suas atribuições le-  
gais, de acordo com o que preceitua o Art.  
5º do Regulamento baixado pelo Decreto nº 55.890  
de 31/3/65. Delibera: Art. 1º - Toda Empresa que  
for autorizada na venda de áreas rurais

registro dessa área no Instituto Nacional do Direito  
e Documento. Art. 2º - O registro é conce-  
dido em função de determinada área, sendo  
considerado irregular o funcionamento de  
uma Empresa registrada que promova ven-  
das de áreas não registradas. Art. 3º - Considera-  
se Empresa Particular toda pessoa física e ju-  
rídica de direito privado. Art. 4º - Para a ob-  
tenção dos referidos registros, os seguintes docu-  
mentos deverão ser apresentados: I - Quanto à pes-  
soa física proprietária das terras: a) nome por  
extenso, nacionalidade, data de nascimento, estado  
civil, profissão e domicílio; b) - certidões nega-  
tivas do distribuidor competente, tanto da co-  
marca onde o requerente tem domicílio quanto  
da comarca onde se situa o imóvel, de que não  
constem títulos apontados ou protestados, em seu  
nome e no de sua mulher, se casado for, nos úl-  
timos cinco anos anteriores à data do pedido  
de registro, e no caso de que constem, juntar pro-  
va das respectivas quitações; c) certidões negati-  
vas do Distribuidor de Justiça das mesmas co-  
marcas, de que não constem, em seu nome ou no  
de sua mulher, se casado for, quaisquer ações /  
judiciais nos últimos dez anos anteriores à da-  
ta do pedido de registro, e no caso em que cons-  
tem, juntar prova e esclarecimentos das respec-  
tivas ações; d) prova de quitação de impostos;  
e) declarar nome e endereço das pessoas físi-  
cas ou jurídicas responsáveis pela venda das  
terras no exterior, juntando os respectivos con-  
tratos. II - Quanto à pessoa jurídica proprie-  
tária das terras: a) estatutos ou contrato social,  
e alterações, devidamente autenticados e registra-

dos nos órgãos competentes; b) - cópia autenticada da ata da assembleia de fundação ou publicação no Diário Oficial (para Sociedades anônimas); c) - nome, qualificação e endereço domiciliar dos diretores; d) referências bancárias, inclusive dos membros da diretoria; e) prova de quitação de impostos; f) patrimônio: realizações e investimentos anteriores, se os houver; g) - declarar nome e endereço das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela venda das terras no exterior, juntando os respectivos contratos. // // // // //

III - Quanto às terras: a) Memorial, em duas vias, contendo informações sobre: 1. Denominação, área, limites e situação. 2. Solos e topografia. 3. Hidrografia e clima. 4. Revestimento florístico e fauna. 5. Comunicações e transportes. 6. Mercados. 7. Benefícios. 8. Peças e condições de venda. - b) Títulos de domínio; c) Planta em duas vias, com todas as especificações técnicas e legais, inclusive vias de acesso e de penetração, aguadas, reserva florestal, etc. d) - Certificado de cadastramento; e) Prova de quitação de imposto territorial rural; f) - Contrato-tipo de compromisso de compra e venda ou minuta de escritura, em duas vias; g) - nome de pessoa ou pessoas autorizadas e assinar os contratos em nome da Empresa; h) - compromisso de que a promoção das vendas será efetuada com base rigorosa nas informações fornecidas no processo de registro; i) - indicação dos países onde pretende a Empresa promover as vendas; j) Certificações negativas do imposto e de outros recuos; l) - Em caso de venda em lote é indispensável a apresentação das

acrescentar as seguintes: 1. Cópia do certificado de aprovação expedido pelo IBRR ou pelo INDI, como dispõe a Instrução IBRR n.º 12, de 27 de fevereiro de 1967. 2. Prova de cumprimento do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937. 3. Indicação dos lotes para venda a brasileiros (30%) do total. Art. 5.º - As empresas receberão um certificado do Registro com a validade para o ano corrente. Art. 6.º - Efetuada a venda do imóvel, deverá o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário ser notificado a respeito dentro do prazo de 30 dias, mediante a apresentação de cópia do contrato firmado. § Único - No caso de venda de parcelas (loteamento), a notificação deverá ser feita, globalmente, no primeiro mês do ano seguinte. Art. 7.º - No mês de janeiro deverá ser requerida a renovação dos registros. Art. 8.º - Será concedida a renovação dos registros mediante declaração de que não foram efetuadas vendas ou mediante a apresentação de cópia dos contratos firmados. § Único - Por ocasião da renovação dos registros deverão ser comunicadas quaisquer alterações que tenham sido efetuadas em documentos apresentados por ocasião do registro. Art. 9.º - A falta de renovação dos registros implicará em sanções e imediata suspensão do direito de efetuar vendas no exterior. //// Art. 10.º - A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições regulamentares em contrário. /// Art. 11.º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Colonização do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, através

de sua Divisão de Cadastro e Registros, De-se  
ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala da Corregedoria Geral da Justiça, em  
Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos  
dez dias do mês de outubro de mil nove-  
centos e sessenta e oito. - José Maria de  
Melo - Corregedor Geral da Justiça.